



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.251

Recurso nº: : 71.286 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : : DRF EM PORTO VELHO - RO

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão do processo matriz reflete-se, em princípio, para o processo decorrente.

Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conesheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Fonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente Conesheiro).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/000.146/91-41

2.

RECURSO Nº: 71.286

ACORDÃO Nº: 103-13.251

RECORRENTE: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10240/000.142/91-91, contra a mesma pessoa jurídica, MARBO - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., recurso nº 102.314, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 08/84) e recurso (fls. 102/107), a empresa apenas limitou-se a anexar cópia das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 98/99) e a informação fiscal (fls. 87/89) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-13.251

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 102/107), devendo, pois, ser conhecido.

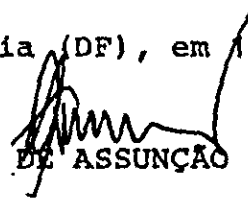
Pelo Acórdão nº 103-12.977, de 14 de outubro de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

